ACÓRDÃO - AC00 - 1559/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17415/2016/001
PROTOCOLO	: 1987045
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DE DOCUMENTOS – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO CONTESTAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE – DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos decorre do descumprimento da norma desta Corte (art. 46 da Lei Complementar nº. 160/2012), que é mantida em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de elidir a infração, não se considerando as alegações ofertadas de deficiência dos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, displicência dos agentes envolvidos e ausencia de prejuízo ao erário.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do **Município de Paranaíba**, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes Decisão Singular - DSG - G.MCM - 11719/2018 (peça 35 TC/17415/2016), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ordenador de despesa à época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 11719/2018 (peça 35 dos autos originais), que decidiu nos seguintes termos:

> 1 – Pelo REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – Contratos Temporários com os seguintes servidores: Sr.ª Ana Maria Rodrigues Melo, Sr.ª Raquel Lacerda Santos, Sr.ª Marilia de Oliveira Souza, Sr.ª Karla Daniely da Mata Duarte, Sr.ª Angelina Margarida da Silva, Sr.ª Dayane Ferreira dos Santos, Sr.ª Jane de Oliveira Chaves, Sr.ª Marinalva Rita de Araújo, e Sr.ª Luciana de Oliveira Fidelis, todos para exercer a função de Serviços Gerais, Sr. Vergílio José de Paula, e Sr. Fernando Lourenço da Silva, ambos para exercer a função de Operador de Máquinas, Sr.ª Maria Aparecida Miranda, para exercer a função de Cozinheira, Sr. Luis Mar de Oliveira, para exercer a função de Borracheiro, e do Sr. Heber Zacarias Perim Venitelli, para exercer a função de Motorista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c artigo 10, I, da RN n.º 76/13; 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 (...)

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFAPP onde se manifestaram pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5126/2022, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

As razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 11719/2018 (peça 35 dos autos originais), que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Em suas razões o recorrente alega que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tinham nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Aduz por fim, que se trata apenas de um óbice de natureza formal, pois não causou prejuízo ao erário, sendo, portanto, inapto a gerar multa. Requereu que seja desconstituída sanção aplicada em face das razões expostas.

Cumpre salientar no presente caso, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Posto isso, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes Decisão Singular - DSG - G.MCM - 11719/2018 (peça 35 TC/17415/2016), em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

1. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/ARN/MSS